



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0361774-10.2002.815.2001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTES: Rosa Maria da Cruz Ramos Pivovar e outro
ADVOGADO: Francisco Hélio Bezerra Lavor – OAB/PB 11.201
APELADO: BASF S/A
ADVOGADOS: Edson José Caalbor Alves – OAB/SP 86.705 e Heriberto
Alves OAB/SP 109.308

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução. Ausência de citação. Comparecimento espontâneo ao processo. Citação suprida. Art. 214, § 1º do CPC/1973.

- *Considerando que a parte compareceu espontaneamente ao processo, resta suprida a citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC/1973, vigente à época.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (f. 141 – Vol. I), interposta por **Rosa Maria da Cruz Ramos Pivovar e outro**, impugnando sentença, proferida pela juíza da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos dos embargos à execução aviados por RAMOS — COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, empresa integrante do acervo patrimonial do Espólio de Maria Eunice da Cruz Ramos, legalmente representada pela inventariante, Sra. **Célia Regina Ramos Formiga** contra **BASF S/A**, julgou parcialmente procedente o pedido, para reduzir o valor da multa moratória ao limite de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, condenando a

parte embargante ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º c/c art. 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (fs. 104/122 – Vol. I).

Inconformados, **Rosa Maria da Cruz Ramos Pivovar** e seu esposo **Amyr Pivovar** interpuseram Recurso Apelarório, em cujas razões defendem ser herdeiros do espólio de RAMOS — COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Contudo, não foram mencionados na petição inicial da ação de execução, nem citados para responderem aos termos da mencionada ação.

Requerem seja dado provimento ao recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença recorrida (fs. 142/143 – Vol. I).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fs. 152/155– Vol I).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 166/169 – Vol. I).

A partir das fs. 173 – Vol. I, a apelante trouxe aos autos vários pleitos e, dentre eles o desejo de que o Ministério Público fosse ouvido.

Destarte, não por excesso de zelo, mas para que mais tarde não se alegasse extremo rigor por parte deste Juízo, determinei o encaminhamento dos autos para a Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, na condição de *custus legis*, querendo, se manifestasse sobre os petítórios supramencionados (f. 382 – Vol. II).

Em nova manifestação, a Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória (fs. 381/387 – Vol. II).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Conforme relatado, os apelantes alegam apenas nulidade da sentença, sob o fundamento de que não foram mencionados na petição inicial da ação de execução, nem citados para responderem aos termos da mencionada ação.

Nesse caso, sem qualquer razão.

Registre-se, *ab initio*, que a ação de execução foi proposta em novembro de 1997.

Registre-se, outrossim, que indigitada ação fora proposta em face de RAMOS — COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seus respectivos representantes, quais sejam: Bernardo Henrique Winkeler, Vera Lúcia Ramos Winkeler, Luiz Lucena Beltrão e Alba Maria Ramos Beltrão.

Pois bem. Da análise percuciente dos autos, percebe-se que:

RAMOS — COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, fora devidamente citada, na pessoa do Sr. Bernardo Henrique Winkeler, em 22 de dezembro de 1997 (fs. 30/30-v – Autos da Execução).

Bernardo Henrique Winkeler, fora citado em 22 de dezembro de 1997 (fs. 32/32-v – Autos da Execução).

Alba Maria Ramos Beltrão, foi devidamente citada e, embora não conste do mandado o dia exato, percebe que indigitado instrumento de comunicação processual fora juntado aos autos no dia 06 de janeiro de 1998 (fs. 34/34 – Autos da Execução).

Luiz Lucena Beltrão fora citado em 22 de dezembro de 1997 (fs. 34/34-v – Autos da Execução).

Vera Lúcia Ramos Winkeler, a seu turno, fora citada em 22 de dezembro de 1997 (fs. 35/35-v – Autos da Execução).

Ao sentenciar os embargos à execução, anote-se, interposto por RAMOS — COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, empresa integrante do acervo patrimonial do Espólio de Maria Eunice da Cruz Ramos, legalmente representada pela inventariante, Sra. Célia Regina Ramos Formiga, a d. juíza *a quo* já havia se manifestado quanto a citação regular. Confira capítulo do *decisum* que tratou do assunto:

[...] “3. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR:

Aduz a parte embargante que, no feito principal (Execução em apenso), não foi devidamente citada para integrar a lide, ocorrendo, assim, nulidade processual.

Ora, em análise ao processo n. 200971221896, percebe-se que o embargante foi incluído no polo passivo da lide, sendo devidamente citado, por meio de seu suposto representante legal, às fls. 30 do feito apenso.

Mesmo com a alegação de que a pessoa que recebeu a citação, na época, já não mais atuava como representante legal da empresa ré, esta compareceu espontaneamente ao feito, às fls. 225/226, regularizando qualquer falha anteriormente existente quanto ao ato citatório.

Transcrevo o teor do art. 214 do CPC.

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 12.10.1973)

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

Assim, não vislumbro qualquer nulidade no tocante à inexistência de citação, eis que o executado, espontaneamente, passou a integrar a lide." [...] (fs. 108/109 – Autos da Execução) (*sic*) (destaques originais).

Por outro lado, quando da interposição do presente recurso de apelação, **Rosa Maria da Cruz Ramos Pivovar** e seu esposo **Amyr Pivovar** alegam que não foram mencionados na petição inicial, nem citados no processo de execução em apenso.

Ora, quando da citação inaugural, ainda nos idos de 1997, Rosa Maria e seu esposo, não eram os representantes da empresa e por óbvio, não deveriam ser citados.

E não é só isso.

A referida Rosa Maria da Cruz Ramos Pivovar, peticionou nos autos da Ação de Execução em 14 de novembro de 2001, à época representada pelos advogados Cleanto Gomes Pereira e Raulino Maracajá Coutinho (fs. 205/206 – Autos da Execução).

Requeru habilitação e Vistas dos autos em 13 de julho de 2009 (fs. 302/303 – Autos da Execução).

Manejou agravo de instrumento em 21 de julho de 2008 (cópia anexada às fs. 315/316 – Autos da Execução).

Peticionou, em 27 de julho de 2009, pugnando pelo reconhecimento da incompetência do Juízo e pela remessa dos autos para a 13ª Vara Cível, que sob sua ótica, seria o Juízo competente para o processamento do feito (fs. 327/341 – Autos da Execução).

Em 29 de julho de 2011, mais uma vez peticionou reeditando os argumentos do requerimento supra (fs. 370/373 – Autos da Execução).

Pedido de habilitação nos autos dos Embargos à Execução, formulado em 31 de agosto de 2009 (fs. 61/62 – Vol. I).

Juntou procuração (fs. 63 – Vol. I).

Pedido de habilitação deferido (f. 74 – Vol. I).

Pois bem. Na petição inicial dos presentes embargos não houve alegação de ausência de citação de Rosa Maria da Cruz Ramos Pivovar e de seu esposo, Amyr Pivovar.

O que ponderou-se foi a possível irregularidade na citação da empresa, enquanto pessoa jurídica, o que foi de pronto, como mencionado, rechaçado pela irretocável decisão *a quo*.

Ademais, do relato suso, percebe-se que tanto a apelante Rosa Maria quanto seu esposo Amyr Pivovar, tiveram acesso frequente aos autos, tanto os que tratavam da execução, quanto aos presentes embargos.

Importante pontuar, por oportuno, que a apelante quando compareceu aos autos, mediante advogado constituído, tomou conhecimento da existência de demanda executiva.

Nesse caso, sequer há citação, mas apenas o suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo a teor do previsto no art. 214, § 1º, do CPC/73, vigente à época:

CPC/73 – Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Embasa-se esse dispositivo no princípio da instrumentalidade das formas, que dispensa a observância de determinadas formalidades quando, por outros meios, se alcançar a finalidade da sua realização.

Nesse sentido, é entendimento do STJ¹ conforme precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTICIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FACULDADE DO JUIZ. **INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

1 (AgRg no Ag 816.461/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014)

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte era ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. A realização de audiência de conciliação, no processo de execução, constitui uma faculdade e não uma obrigação do juiz. Precedentes.
4. **Impropriedade da alegação de nulidade decorrente da impossibilidade da cumulação de citação, conversão automática do arresto em penhora e intimação acerca desta última em um mesmo edital, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, que se deu por citada e opôs os competentes embargos do devedor antes do término do prazo legalmente previsto.**
5. **De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 249, § 1º, do CPC, não se decreta a nulidade de atos processuais se não houver a efetiva demonstração de prejuízos à parte interessada.**
6. Desconsideração da personalidade jurídica decidida em anterior agravo de instrumento. Matéria preclusa.
7. O pretendido afastamento da multa processual por litigância de má-fé esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por depender, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos.
8. Agravo regimental não provido. (grifamos).

Outra²:

TRIBUTÁRIO. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. *PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF*.

1. **O comparecimento espontâneo do agravante, como ocorreu in casu, supre a ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, sendo certo que o princípio da instrumentalidade das formas visa ao aproveitamento de ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida sua finalidade.**
2. Não havendo demonstração de prejuízo advindo da irregularidade formal, a nulidade não deve ser decretada. Aplica-se também o princípio “não há nulidade sem prejuízo”.
3. Agravo regimental não provido. (grifamos).

2 (AgRg no REsp 1347907/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012)

No caso concreto, dadas as suas peculiaridades, é notório que a apelante tomou conhecimento do processo, tanto é que veio aos autos, por meio das várias peças já citadas.

Ora, se naquelas oportunidades discutia-se a própria validade do título, não seria razoável crer que a executada/apelante desconhecesse que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução que ora se cogita.

In casu, repita-se, sequer houve citação. O que se verificou foi suprimento da citação pelo comparecimento da executada/apelante em juízo, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73, vigente à época.

Logo, não há se falar em nulidade, pelo que deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator